



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000200/2025
Processo: 10779-00 2025

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Educação e Cultura

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa de vereadora Laiz Perrut, datado de 08 de maio de 2025, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", a ser concedido às empresas que adotarem políticas internas de abono de faltas justificadas de seus empregados e empregadas para o acompanhamento de:

I - Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, mediante apresentação de documentação comprobatória;

II - Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar.

Art. 2º O "Selo Empresa Amiga do Cuidado" será concedido por órgão competente da Administração Pública Municipal, mediante solicitação da empresa interessada, instruída com documentos comprobatórios das práticas adotadas.

§1º A regulamentação desta Lei, inclusive quanto aos critérios objetivos para concessão, renovação, fiscalização e eventual cassação do selo, será feita por ato do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Nos processos de licitação e celebração de convênios destinados à contratação de bens e serviços pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deverá ser exigido, além dos requisitos previstos na legislação aplicável, que as empresas participantes possuam o "Selo Empresa Amiga do Cuidado".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Barbosa Lima, 08 de maio de 2025.

Laiz Perrut Marendino Vereadora Laiz Perrut - PT

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Diretoria Jurídica que entendeu necessárias modificações de conteúdo. A Comissão de Legislação, Justiça e



Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

1. DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

...

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

...

II - *discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

III - *estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*

IV - *promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

...

Art. 72. *É competência específica:*

...

III - *da Comissão de Educação e Cultura:*

a) *opinar sobre proposições relativas a:*

1 - *educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;*

Portanto, atendo-me a competência da Comissão de Educação e Cultura, passo a análise temática da proposição.

2. DO PROJETO DE LEI:

2.1. DA ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

O projeto de lei em análise é composto por 4 artigos tendo por escopo, aqui em síntese, conceder um selo a empresas enquadradas nos parâmetros normativos ali preconizados, dentre eles o acompanhamento dos filhos em compromissos de ordem escolar. A esse respeito, a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação consagrou expressamente que:



Art. 2º *A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Art. 3º *O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

...

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Logo, não há óbice legal ao pretendido que, sob o viés educacional, consagra uma das finalidades e princípios do Estado em relação ao educando, conforme se extrai da lei nacional.

Embora a proposição venha assegurar um incremento ou incentivo às empresas envolvidas nessas práticas, minhas preocupações enquanto parlamentar seriam:

Quais serão os mecanismos e critérios utilizados pela Administração Pública para considerar uma empresa apta a ser considerada "Empresa Amiga do Cuidado"? Quais serão os indicadores utilizados concretamente?

A legislação em tramitação fala abstratamente de uma solicitação das empresas interessadas que deverão apresentar documentos comprobatórios. Quais seriam tais documentos, quais seriam os critérios, haveria auditoria desses critérios ou bastaria uma apresentação documental formal, apenas?

3. EMENDA SUPRESSIVA:

Continuando a análise do projeto de lei, muito me preocupa o constante do seu artigo terceiro:

Art. 3º *Nos processos de licitação e celebração de convênios destinados à contratação de bens e serviços pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deverá ser exigido, além dos requisitos previstos na legislação aplicável, que as empresas participantes possuam o "Selo Empresa Amiga do Cuidado".*

Da leitura do texto vemos que o projeto de lei impõe mais uma restrição às empresas que objetivarem firmar convênios, ou participar de licitações destinadas à contratação de bens e serviços pela Administração Pública Municipal.

A Constituição estabelece, em seu artigo 22, como competência PRIVATIVA da União legislar sobre:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de



governo, e empresas sob seu controle;

Dessa forma, consideramos que a proposta de lei em análise avança sobre competência normativa privativa da união ao estabelecer inovar em uma norma geral das licitações e contratações no âmbito do Município, por criar critério excludente limitando empresas que não consigam o selo criado pela Administração Pública de participar destes certames.

Ainda, afronta princípios basilares da Constituição, como a impessoalidade e a livre concorrência, estabelecendo exigências desproporcionais que podem prejudicar e limitar muito o campo de atuação das empresas locais.

Por considerar essa exigência não só desproporcional, mas inconstitucional, com fulcro nos artigos 186, inciso I e 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, proponho que o projeto de lei seja modificado para se suprimir o seu artigo 3º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º *Fica instituído o "Selo Empresa Amiga do Cuidado", a ser concedido às empresas que adotarem políticas internas de abono de faltas justificadas de seus empregados e empregadas para o acompanhamento de:*

I - Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em consultas médicas, exames, internações, tratamentos ou demais procedimentos de saúde que requeiram acompanhamento, mediante apresentação de documentação comprobatória; II - Filhos(as), tutelados(as) ou pessoas sob sua responsabilidade legal em reuniões escolares ou outras atividades relacionadas ao acompanhamento da vida escolar.

Art. 2º *O "Selo Empresa Amiga do Cuidado" será concedido por órgão competente da Administração Pública Municipal, mediante solicitação da empresa interessada, instruída com documentos comprobatórios das práticas adotadas.*

§1º *A regulamentação desta Lei, inclusive quanto aos critérios objetivos para concessão, renovação, fiscalização e eventual cassação do selo, será feita por ato do Poder Executivo, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.*

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

4. DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, não me considero apta a exarar meu parecer antes de serem realizadas diligências que consistem em indagar ao Poder Executivo, o seguinte:

a) Quais serão os mecanismos e critérios utilizados pela Administração Pública para considerar uma empresa apta a ser considerada "Empresa Amiga do Cuidado"? Quais serão os indicadores utilizados concretamente?

b) Qual seria a metodologia adotada para comprovação e auditoria dos critérios necessários à obtenção do selo?



c) Quais seriam os documentos, quais seriam os critérios, haveria auditoria desses critérios ou bastaria uma apresentação documental formal, apenas?

Diante de tais considerações, aguardo um pronunciamento do Poder Executivo Municipal para a conclusão do meu parecer e proponho a presente emenda supressiva.

É o parecer provisório, salvo melhor juízo.

Espero contar com a aprovação dos colegas.

Palácio Barbosa Lima, 27 de agosto de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL